



## PROJETO DE LEI

### **Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação.**

Art. 1º A rede pública estadual de educação adotará as técnicas da Justiça Restaurativa, com base na Resolução nº 225 Conselho Nacional de Justiça, de 31 de maio de 2016, e suas alterações posteriores, para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, determina-se a forma pacífica, educativa e o diálogo como a principal ferramenta de resolução dos conflitos, no ambiente escolar da rede pública estadual, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

Art. 2º Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

I - contribuir para que as comunidades escolares que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas nos conflitos de menor potencial ofensivo;

II - buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelo conflito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;

III - propiciar compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito;

IV - capacitar colaboradores nas escolas para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com alunos protagonistas, família, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presente na comunidade;

V - promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas; prestando orientações e informações sobre direitos e deveres a pais e alunos, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

Art. 3º A Justiça Restaurativa na Escola deve ter como desígnio, a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar os seguintes passos:

I - interação e sensibilização da comunidade escolar;

II - desenvolvimento de pesquisas estatística e avaliativa com o corpo docente;

III - promoção do diálogo entre corpo docente/discente e os pais de alunos;

IV - realização de palestras;

V - capacitação de colaboradores; e

VI - realização de procedimentos restaurativos

Art. 4º A escola por meio da Justiça Restaurativa deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou organização se comportam e interagem com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vivem, entre os quais:

I - percepção;

II □ respeito:

III - empatia;

IV - esperança;

V - honestidade;

VI - participação; e

VII - responsabilidade

Art. 5º Cada escola conterà um Núcleo de Práticas Restaurativas, composto, de forma voluntária, por professores, funcionários da escola, alunos, pais e pessoas da comunidade, devidamente capacitados para atuar como facilitadores de resolução dos conflitos.

Art. 6º Ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção do corpo docente e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão de imediato por meio de abordagem dialogal e amistosa atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

§ 1º Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, de seus colegas, professores, inspetores, merendeiras e quaisquer membros da comunidade escolar.

§ 2º Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

§3º As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar, voluntariamente, dos procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola.

§4º Os procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola serão realizados no ambiente escolar, com os devidos registros e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal.

§5º Os procedimentos Restaurativos são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente ou em grupo.

Art. 7º É atribuição do Núcleo de Mediação buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta além do disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.

Art. 8º O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado em todos e quaisquer conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá sob qualquer hipótese a possibilidade de provocação dos Órgãos do Poder Judiciário, quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de maio de 2023.

### **JUSTIFICATIVA**

O Conselho Nacional de Justiça publicou Resolução 225, de 31 de maio de 2016, tendo entre seus objetivos, o aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência.

O objetivo de programas de aplicação de práticas restaurativas é garantir a proteção social e a valorização da vida, pela aplicação de práticas restaurativas com prevenção de riscos, responsabilização dos envolvidos, apoio da comunidade e apaziguamento de conflitos.

Vivemos num momento onde tornaram-se corriqueiros os conflitos decorrentes de diversidades, divergências e disputas, sendo que em muitos casos, devido ao ódio e a intolerância, podem ser destrutivos. As práticas restaurativas contribuem com a busca da melhor solução para o conflito por meio do diálogo, e podem e devem ser aplicadas nas unidades escolares.

Nesse sentido, existindo conflitos também no ambiente escolar, é importante que exista a instituição de uma política pública, por meio do desenvolvimento de um programa pautado na prevenção, gestão e resolução de conflitos com práticas restaurativas, envolvendo estudantes, docentes, equipe técnica da escola, e responsáveis legais dos estudantes, tendo a articulação de uma rede de apoio.

A comunidade escolar que enfrentar situações conflituosas, que causam desgaste e pressão, terão por meio do programa uma rede de apoio, visando o desenvolvimento de atividades que contribuam para a educação emocional e, conseqüentemente, na melhoria dos níveis de convivência e interação.

A Justiça Restaurativa começou a ser implantada por alguns Estados e Municípios, estando em fase de construção e aperfeiçoamento.

Os processos podem ser aplicados a situações de conflitos dentro da comunidade, atos indisciplina, agressões físicas e morais ou outras necessidades conforme a realidade de cada escola. A adoção de técnicas como a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e círculos de diálogos, o resultado tende a ser um acordo construído no processo restaurativo, que é conduzido por facilitadores(as) com a participação das pessoas envolvidas diretamente e afetadas pelo ato agressivo.

Sala das Sessões, de maio de 2023.

**Deputada Luciane Carminatti**



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 24/05/2023, às 13:57.

---